



PARECER N. 15/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 01/2022, que "Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2022.
ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.959/2013.
EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE
LEGALIDADE. REDEFINIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM
COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS.
POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA
DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS.
AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPOSIÇÃO,
REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS. RECOMENDAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.01/2022, de iniciativa do Prefeito, que tem como objetivo alterar a Lei n. 1.959/2013, redefinindo a organização administrativa, a atribuição de órgãos públicos e criando cargos em comissão e funções gratificadas.

Constam dos autos: Ofício COJUR/nº 001/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 001/2022, OF/nº 0717/SEPLAN/2021, declaração de adequação da despesa, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral no processo SAJ n. 2021.02.001482.

Na mensagem governamental, o Prefeito informou que os principais pontos do projeto para a nova estrutura serão:

1. Criação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação (SDTI), que receberá as atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Econômico (SAFRA) relacionadas ao desenvolvimento econômico e turismo e as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação (SEGATI) relacionadas à tecnologia da informação;

2. A SAFRA será transformada em Secretaria Municipal de Agropecuária (SEAGRO), com a inclusão do fomento à produção e ao beneficiamento da cadeia produtiva de grãos e a política de abertura e manutenção de ramais;

3. Criação de duas Assessorias Especiais, que prestarão assistência ao Prefeito em suas relações com a Câmara Municipal, os Poderes Executivo e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Legislativo estaduais e federais, bem como desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito de sua área de atuação;

4. Criação de cinco cargos de Secretários Adjuntos para os órgãos instrumentais e substantivos da Administração municipal;
5. Inserção da Subchefia de Assuntos Jurídicos nos órgãos de auxílio à gestão, bem como das suas competências no âmbito do Município; CCI
6. A SEGATI será transformada em Secretaria Municipal de Gestão Administrativa (SMGA);
7. A Secretaria Municipal de Zeladoria da Cidade (SMZC) será transformada em Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade (SMCCI);
8. O Gabinete do Prefeito acompanhará projetos especiais;
9. O Gabinete da Vice-Prefeita atuará com atribuições para o acompanhamento de ações planejadas;
10. O Gabinete Militar coordenará ações de segurança pública e seção de inteligência;
11. A Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN) receberá a atribuição do gerenciamento de projetos;
12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA) passará a executar o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

Apontou a necessidade de criação de 150 cargos em comissão para as funções de chefia, assessoramento e direção, os quais poderão ser escalonados nas simbologias CC-1 até CC-9, com remuneração já praticada, destinados a servidores especializados e que, no exercício da atividade administrativa, deverão apresentar zelo, dedicação e responsabilidade, bem como a ampliação de 30 Funções Gratificadas de Coordenação com os mesmos parâmetros já existentes.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e 23, V, VI e VII, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e organização da Administração municipal.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a e e, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, I, III e VI, da Constituição Estadual bem como o art. 36, I e III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a



instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos públicos, criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria de lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica.

2.4. Mérito

Quanto ao seu conteúdo, a proposição cria e redefine as atribuições de órgãos públicos, cria cargos em comissão e funções gratificadas de coordenação (funções de confiança) e autoriza a abertura de créditos adicionais especiais, bem como a transposição, remanejamento e transferência de recursos (arts. 6º e 7º do projeto).

2.4.1. Das alterações na organização administrativa

De modo geral, não há impedimento jurídico para as alterações propostas, cabendo aos Vereadores analisar a conveniência e oportunidade do projeto.

Todavia, ao alterar o art. 63 da Lei n. 1.959/2013, o art. 1º do projeto insere o Subchefe para Assuntos Jurídicos, os secretários adjuntos e os assessores especiais dentre as autoridades submetidas ao regime jurídico dos secretários municipais. Em outras palavras, os considera como agentes políticos.

Existe uma controvérsia doutrinária sobre a definição de agentes políticos, conforme explica Rafael Carvalho Resende Oliveira¹:

Há enorme controvérsia doutrinária em relação à conceituação dos agentes políticos, sendo possível apontar, para fins didáticos, dois grandes entendimentos sobre o assunto.

Primeira posição (conceito amplo): agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões que atuam com independência funcional, com funções delineadas na Constituição, que não se encontram subordinados aos demais agentes, pois ocupam os órgãos de cúpula ("órgãos independentes"). Inserem-se nesse conceito os chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos), os membros das Casas Legislativas (Senadores, Deputados e vereadores), membros do Poder Judiciário (magistrados), membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores) etc. Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles.

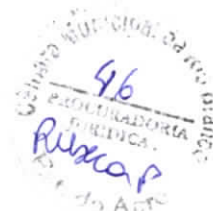
Segunda posição (conceito restritivo): agentes políticos são aqueles que ocupam local de destaque na estrutura estatal, responsáveis pelas decisões políticas fundamentais do Estado. Esse é o entendimento majoritário. Nesse sentido: José dos Santos Carvalho Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, Diógenes Gasparini. [grifos do autor]

Ainda que adotássemos o conceito amplo de agentes políticos, o Subchefe para Assuntos Jurídicos, os secretários adjuntos e os assessores especiais não se

¹OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 1247-1248. Disponível em e-book.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



enquadrariam porque suas atribuições não decorrem diretamente da Constituição Federal nem da Lei Orgânica. Eles não estão elencados no art. 58, I, da Lei Orgânica como auxiliares do Prefeito, tampouco atuam com independência funcional.

O secretário adjunto está subordinado ao secretário municipal respectivo, o Subchefe para Assuntos Jurídicos está subordinado ao Secretário Municipal da Casa Civil e o assessor especial (como a própria nomenclatura do cargo demonstra) está subordinado ao Secretário Municipal da Casa Civil e sequer exerce função de chefia, mas de assessoramento. Portanto, não é possível equipará-los aos secretários municipais.

Na verdade, o Subchefe para Assuntos Jurídicos, os secretários adjuntos e os assessores especiais são ocupantes de **cargos em comissão** (art. 37, V, da Constituição Federal), e não agentes políticos. A eles se aplica o regime jurídico dos servidores municipais (Lei n. 1.794/2009).

Ademais, a redação proposta para o art. 63, parágrafo único, e para o art. 64, I, da Lei n. 1.959/2013 promovem **vinculação e equiparação remuneratórias**, que são vedadas pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Com essas razões, recomenda-se a proposição de emenda modificativa do art. 1º do projeto, suprimindo as modificações e acréscimos sugeridos para os arts. 63 e 64, I, da Lei n. 1.959/2013. Sugere-se ainda que a remuneração do Subchefe para Assuntos Jurídicos, dos secretários adjuntos e dos assessores especiais seja fixada em valores exatos, em consonância com a tabela prevista no Anexo II da Lei n. 1.959/2013 (CC-1 a CC-9).

Quanto às atribuições concedidas à Subchefia para Assuntos Jurídicos (art. 2º do projeto – alterações no art. 40-A, XIX, da Lei n. 1.959/2013), a prevista na alínea *h* ("Preparar o despacho de procedimento específico e submetê-lo, reservadamente, ao Chefe do Executivo, conforme a importância que caso requer") institucionaliza a nefasta prática de atos feitos às escondidas, com inobservância dos prazos e procedimentos previstos em lei e sem a ciência e prévia manifestação dos órgãos municipais de controle.

Ressalte-se que o dispositivo não traz parâmetros para nortear o Poder Público, deixando ao alvedrio da Subchefia de Assuntos Jurídicos e do Prefeito definir o que é um "caso importante" para legitimar a relativização dos trâmites legais e da publicidade na prática dos atos administrativos.

Sem dúvidas, a norma enfraquece o controle de legalidade e de legitimidade dos atos praticados pelo Poder Executivo e possibilita uma atuação em desconformidade com os princípios administrativos da legalidade, da publicidade, da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição), motivo pelo qual recomendamos a **supressão da referida alínea h**.



Apenas para adequar a redação ao vernáculo e clarificar as normas estatuídas, sugere-se a modificação do projeto, nos seguintes pontos:

- Na fl. 09, onde se lê "Art. 40", seja substituído por "Art. 40-A";
- Na fl. 12, alínea a, onde se lê "Lei Municipal nº 1.629/2021", seja substituído por "Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006";
- Na fl. 13, alínea j, onde se lê "prévia", seja substituído por "previamente";
- Na fl. 13, que a alínea k tenha a seguinte redação: "examinar os textos de editais de licitação e os de seus contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados";
- Na fl. 13, que a alínea l tenha a seguinte redação: "examinar os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação";
- Na fl. 14, alínea o, seja suprimida a expressão "presidenciais; e";
- Na fl. 15, art. 6º, onde se lê "conforme anexo I e II desta Lei Complementar", seja substituído por "ficando autorizada a abertura de crédito adicional especial conforme Anexos I e II desta Lei Complementar".

2.4.2. Do art. 7º do projeto: autorização para abertura de créditos especiais, transposição, remanejamento e transferência de recursos

O art. 7º do projeto de lei complementar concede ao Poder Executivo autorização para:

- I - abrir crédito adicional especial para atendimento das necessidades da nova estrutura organizacional;
- II - anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias para fazer face ao crédito adicional especial supramencionado;
- III - remanejar, reprogramar, transferir e alterar as denominações dos projetos, atividades, subprojetos e subatividades previstos na Lei Orçamentária Anual de 2022 e dos órgãos extintos ou transformados para outros órgãos da administração municipal;
- IV - transferir os ativos e passivos patrimoniais dos órgãos extintos ou transformados para outros órgãos da administração municipal.

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, não foram indicadas as dotações orçamentárias que serão criadas (art. 41, II, da Lei n. 4.320/1964). Embora o art. 7º, II, do projeto mencione que a fonte dos recursos será a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, não foram indicadas as dotações orçamentárias que serão anuladas, em descompasso com o art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320/1964.

Vale salientar que os anexos I e II do projeto de lei complementar se referem ao crédito adicional especial mencionado no art. 6º, não abrangendo o do art. 7º.

A obediência à Lei n. 4.320/1964 é imprescindível para a aprovação da proposição.

Quanto ao art. 7º, III, vale observar que, em regra, todas as transposições, transferências ou remanejamentos necessitam de prévia autorização legislativa, conforme art. 167, VI, da Constituição Federal. A única exceção prevista na Constituição é o art. 167, § 5º, que admite a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de **ciência, tecnologia e inovação**, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa.

Não obstante, é comum que as leis de diretrizes orçamentárias concedam a liberdade para o Poder Executivo efetuar, sem anuência do Legislativo, transposições, remanejamentos e transferências para adequação do orçamento na hipótese de alteração na estrutura organizacional da Administração.

No âmbito da União, o art. 53 da Lei n. 14.194/2021 (LDO de 2022) estabelece que:

Art. 53. Ato do Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou nos créditos adicionais, hipótese em que



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
 Procuradoria Legislativa



poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Disposições semelhantes constaram das Leis de Diretrizes Orçamentárias de exercícios anteriores, podendo-se mencionar o art. 55 da Lei n. 14.116/2020 (LDO 2021), o art. 54 da Lei n. 13.898/2019 (LDO 2020) e o art. 54 da Lei n. 13.707/2018 (LDO 2019). Essas normas não foram declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

Neste cenário, tramitam nesta Casa os Projetos de Lei Complementar n. 02/2022 e 03/2022, os quais alteram a LDO e a LOA para permitir que o Poder Executivo efetue alterações no orçamento de 2022 mediante decreto, sem autorização legislativa, nos casos de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

No entanto, há uma diferença entre o art. 7º, III, do PLC 01/2022 e os projetos de lei complementar mencionados. Nestes autos, permite-se que o Poder Executivo altere também a denominação de projetos, atividades, subprojetos e subatividades sem anuência do Legislativo; naquelas proposições, não existe essa autorização. De fato, a reorganização administrativa não implica em mudança no título dos projetos e atividades previstos na LOA.

Assim, recomenda-se a proposição de emenda para que o art. 7º, III, tenha a seguinte redação:

Art. 7º

.....
 III - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 para adequação às alterações na organização administrativa efetuadas por esta Lei Complementar, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, as metas e os objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

2.4.3. Da vigência

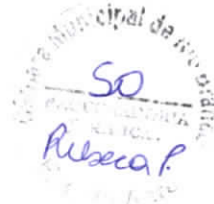
As disposições do projeto — criação e extinção de órgãos públicos, alteração nas suas atribuições, criação de cargos em comissão e funções de confiança e autorização para a abertura de créditos adicionais especiais, transposições, remanejamentos e transferências de recursos — não são compatíveis com a concessão de efeitos retroativos, motivo pelo qual recomendamos a proposição de emenda modificativa para que o art. 9º tenha o seguinte teor:

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2.5. Adequação orçamentário-financeira



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal e sujeita-se aos requisitos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal de Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Consta dos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, conforme art. 16, I, da LRF.

Também foi apresentada a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, II, da LRF. Consta, ainda, que "há existência de saldo na previsão ao orçamento de 2022 e atende os valores com aumento de pessoal" (fl. 27).

Todavia, não foi indicada a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto, o que contraria o art. 169, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 16, § 1º, I, e 17, § 1º, da LRF.

Pontue-se que o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, mas, não foi cumprida a parte final do art. 17, § 2º, da LRF quanto ao estabelecimento de medidas de compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Além disso, não há comprovação de que a proposição atende ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, conforme exigido pelo art. 21, I, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

9



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

Câmara Municipal de Rio Branco
52
PROCURADORIA
JURÍDICA
Rubeor
Estado do Acre

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é indispensável para a aprovação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria conclui que há impedimentos jurídicos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 01/2022.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação aplicável, recomenda-se:

- Que seja solicitado, ao Poder Executivo, o integral cumprimento das exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 41 e 43 da Lei n. 4.320/1964 conforme explanado nos itens 2.4.2 e 2.5 deste parecer;
- A proposição das emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 19 de janeiro de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2022

ASSUNTO: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1959, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.032, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E 2.225, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 E LEI COMPLEMENTAR nº 54, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018 E LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019."

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 15/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 19 de janeiro de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2022

COMISSÕES TÉCNICAS